



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2550; preço por linha de anúncio, 55\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	—	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	—	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	—	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 25/84:

Autorização legislativa para definir em geral ilícitos criminais e penas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 239/84:

Extingue o Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores (SIARE), criado pelo Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio, e determina a afectação do seu pessoal à Direcção de Serviços de Administração Geral.

Decreto-Lei n.º 240/84:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, que cria o número fiscal de contribuinte.

Portaria n.º 454/84:

Equipara os cargos de presidente e de membro do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 241/84:

Torna extensivo à GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª, o regime em que se processa a extinção e liquidação das empresas públicas e nacionalizadas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Atos:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter recebido a declaração de aceitação por parte de Portugal à adesão da Turquia à convenção relativa à competência das autoridades e lei aplicável em matéria de protecção de menores.

Torna público terem sido realizados vários actos, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Helvética, relativamente à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Energia e do Equipamento Social:

Decreto do Governo n.º 36/84:

Prorroga por 5 anos o prazo de execução das obras do aproveitamento hidroeléctrico internacional do rio Minho (escalão de Sela).

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

Publica os novos modelos da declaração modelo n.º 1 e anexos n.ºs 1, 2, e 3 a que se referem os artigos 11.º e seu § 7.º, 39.º e 47.º do Código do Imposto Complementar, aprovados por despacho de 9 de Março de 1984.

Ex-Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério para o ano de 1983, no montante de 21 000 contos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/84

de 13 de Julho

Autorização legislativa para definir em geral ilícitos criminais e penas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea c), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Definir ilícitos criminais ou contravencionais consistentes na violação de normas cons-

tantes de diplomas aprovados no exercício da competência do Governo;

- b) Definir as correspondentes penas;
- c) Estabelecer as normas processuais correspondentes que se mostrem necessárias.

ARTIGO 2.º

As penas previstas no artigo anterior não podem exceder o máximo de 3 anos de prisão e 20 000 contos de multa, devendo ser doseadas por referência às que, no Código Penal, correspondem a ilícitos de gravidade semelhante.

ARTIGO 3.º

Da competência penal prevista nos artigos anteriores é excluída a modificação dos crimes, contra-venções e penas previstos no Código Penal.

ARTIGO 4.º

As normas de processo penal previstas na alínea c) do artigo 1.º não devem diminuir as garantias de defesa asseguradas pela legislação penal geral, sem prejuízo de poderem imprimir maior celeridade aos diversos actos de processo.

ARTIGO 5.º

A presente autorização legislativa caduca se não for utilizada dentro do prazo de 180 dias.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

Promulgada em 4 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 4 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 239/84

de 13 de Julho

O Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores (SIARE), criado pelo Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio, e regulamentado pelo

Decreto Regulamentar n.º 78/82, de 3 de Novembro, como um serviço de apoio técnico para as relações do Ministério da Reforma Administrativa com a Administração, os órgãos de comunicação social, os cidadãos e entidades colectivas, não correspondeu às expectativas previstas pelo legislador, sendo na realidade as suas atribuições e competência prosseguidas pelos vários órgãos e serviços da actual Secretaria de Estado da Administração Pública.

Nesta conformidade, e de acordo com a política de racionalização estrutural e conseqüente economia de gastos públicos preconizadas pelo Governo, e particularmente em função do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, concluiu-se pela inoperância do referido serviço, convido extingui-lo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores (SIARE), criado pelo Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio.

Art. 2.º — 1 — O pessoal administrativo actualmente em exercício de funções no SIARE, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio, é afecto à Direcção de Serviços de Administração Geral, cujo quadro de pessoal, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 79/82, de 3 de Novembro, é aumentado de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma.

2 — É abatido ao quadro único do pessoal administrativo e auxiliar a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do mesmo decreto regulamentar o lugar constante do quadro inserto no mapa II anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1 — As verbas inscritas no orçamento do SIARE relativas ao pessoal que ora se afecta à DSAG são transferidas para idênticas rubricas do orçamento desta.

2 — Todos os valores patrimoniais existentes no SIARE transitam para a Direcção de Serviços de Administração Geral.

Art. 4.º — 1 — São revogados o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio, e o Decreto Regulamentar n.º 78/82, de 3 de Novembro.

2 — Do elenco de serviços de apoio técnico constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio, é excluída a referência ao Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1984. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 4 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 4 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.